

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2007, que “Altera o art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais e segurados especiais e dá outras providências”.

**RELATOR:** Senador GARIBALDI ALVES FILHO

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2007, de autoria do nobre Senador Alvaro Dias, que “Altera o art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais e segurados especiais, e dá outras providências”.

A proposição em análise trata do benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que concede aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, sem comprovação do pagamento de contribuições relativas a todo o período de carência. Essa modalidade especial se esgotou em julho de 2006, tendo sido prorrogada por dois anos pela Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006. Nova prorrogação houve com a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, desta vez até o dia 31 de dezembro de 2010. Por sua vez, o PLS nº 56, de 2007, prevê um prazo de trinta anos, contados de 24 de julho de 1991 (até 2021, portanto).

Em defesa de sua proposição, o autor reconhece “que a inclusão dos trabalhadores rurais na Previdência Social não é um processo fácil” e afirma que “a aposentadoria por idade, no caso em análise, tem características de assistência social, não se enquadrando nos estritos parâmetros contábeis e atuariais da Previdência Social”. Pretende, em suma, prorrogar o prazo para a

concessão do referido benefício, sem comprovação dos recolhimentos previdenciários, por trinta anos, contados de 1991.

A matéria foi apreciada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária em razão do Requerimento nº 1.296, de 2007, do Senador Neuto de Conto. Aquele colegiado entendeu prejudicada a matéria, em face da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007 (depois convertida na Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Benefícios previdenciários, concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social – RGP, pertencem ao ramo do Direito Previdenciário. A matéria, então, é de iniciativa comum (art. 61 da Constituição Federal). Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos constitucionais à regular tramitação do projeto.

No mérito, entretanto, cremos que a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, já atende satisfatoriamente aos anseios manifestados na proposição em análise. Ademais, prevê uma transição, com uma contagem favorecida do tempo de serviço, mas sem a prorrogação radical por trinta anos do prazo de benefício.

Essa lei recente atenta também para o fato de que a grande maioria dos trabalhadores rurais empregados, bem como daqueles sem relação de emprego (contribuintes individuais), ao contrário do que aconteceu com os segurados especiais, ficou sem condições de atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral, especialmente no que se refere à comprovação do tempo mínimo de contribuição.

Então, atendendo às demandas das representações dos trabalhadores, prorrogou-se o prazo previsto na legislação anterior até 31 de dezembro de 2010, garantindo-se o direito à obtenção da aposentadoria por idade a todos os interessados (trabalhadores empregados e contribuintes individuais) que já completaram ou estão prestes a completar a idade para obtenção do benefício previdenciário.

Além disso, considerando essa prorrogação insuficiente para cobrir o tempo necessário à promoção de mudanças no comportamento dos empregadores da área rural quanto à formalização das relações de trabalho, a Lei nº 11.718, de 2008, adota um mecanismo especial de contagem de tempo de serviço: ele consiste na multiplicação de cada mês comprovado de emprego por três, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, e por dois, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020. Tal contagem só será efetuada na concessão de aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Em face da existência dessa norma recente, entendemos que, embora não haja uma prejudicialidade clara, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2007, é mais simples e não atenta para a necessidade de uma transição para o regime verdadeiramente contributivo no meio rural.

### **III – VOTO**

Em face da aprovação recente da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, entendemos inoportuna a alteração proposta. Opinamos, então, pela rejeição da proposição, dadas as razões de mérito e oportunidade elencadas ao longo deste parecer.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator